

PROJETO DE LEI Nº 6.467, DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hotéis, pousadas, pensões e similares não utilizarem carpete e utilizarem cortinas com material antialérgico em 20% dos seus aposentos.

AUTOR: Deputado ROBERTO PESSOA

RELATOR: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.467/02, de autoria do nobre Deputado Roberto Pessoa, preconiza que os hotéis, pousadas, pensões e similares ficam obrigados, para 20% de seus aposentos, a não utilizar carpete ou assemelhados e a utilizar cortinas antialérgicas. Seu art. 1º determina que o não cumprimento da Lei implicará a interdição do local até que seja adequado aos seus termos, enquanto o art. 2º fixa o prazo de 180 dias para a correspondente regulamentação pelo Poder Executivo.

Em sua justificção, o Autor argumenta que é alarmante o crescimento da incidência de processos alérgicos em nossa sociedade. Dentre os inúmeros fatores que podem desencadeá-los, o insigne Parlamentar destaca o carpete, pelo fato de permitir o acúmulo de poeira, ácaros e outras sujeiras. Sua iniciativa é motivada, segundo ele, pelo fato de os hotéis, pensões e similares fazerem uso em larga escala dessa modalidade de revestimento de pisos.

O Projeto de Lei nº 6.467/02 foi distribuído em 11/04/02, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o

projeto em pauta a este Colegiado em 16/04/02, recebemos, na mesma data, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 26/04/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É elogiável, sob todos os pontos de vista, a preocupação do eminente Autor com o bem estar dos usuários de meios de hospedagem. Cumpre ressaltar que, para além dos mandamentos de respeito à saúde dos turistas brasileiros e estrangeiros ditados pela consciência ética e moral que deve sempre presidir as políticas públicas, fatores de natureza bem objetiva recomendam semelhante postura. Como se sabe, o mercado turístico mundial caracteriza-se, atualmente, por encarniçada competição entre os grandes destinos. Nestas condições, do ponto de vista estritamente econômico, devemos apoiar as medidas tendentes a reafirmar a imagem do Brasil como um país em que a indústria turística está voltada para a busca permanente da excelência. Temos certeza, aliás, de que os empresários afetados pela presente iniciativa compreenderão que os eventuais custos com que terão de arcar, em decorrência da adaptação dos meios de hospedagem às exigências aqui contidas, representarão um investimento fundamental em prol do aumento da qualidade dos serviços oferecidos por nossa indústria hoteleira.

Conquanto não seja atribuição desta Comissão, cabe notar a presença de duas imperfeições na forma do texto do projeto. A primeira se refere ao enunciado da medida preconizada em um texto não numerado, anterior aos artigos da proposição. A segunda, por seu turno, diz respeito à existência de dois arts. 2º. Tais pontos, entretanto, certamente serão

objeto de atenção por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por ocasião de seu sempre sagaz e percuciente exame da matéria.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.467, de 2002.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator